



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1191/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento (PSC), que "autoriza o Poder Executivo, a celebrar acordos de dação em pagamento, que tenham por objeto a amortização de dívidas fiscais de contribuintes, em benefício da Assistência Social do município de São Paulo, e dá outras providências".

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar acordos de dação em pagamento que tenham como objeto a amortização de dívidas fiscais de contribuintes. Os acordos somente serão celebrados se os bens, produtos e serviços oferecidos pelo devedor para amortização de sua dívida sejam revertidos em benefício direto à Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo. O contribuinte devedor deverá apresentar proposta detalhada dos bens, produtos e/ou serviços oferecidos em benefício da Assistência e Desenvolvimento Social do Município, demonstrando sua origem e o valor que pretende amortizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de sua dívida.

O projeto também prevê que caberá ao Poder Executivo (i) avaliar a oportunidade, a utilidade e a valoração dos bens e/ou serviços ofertados pelo devedor, podendo deferir ou indeferir a proposta, bem como apresentar contraproposta ao devedor e (ii) editar normas e procedimentos para o cumprimento das medidas previstas pelo projeto.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que, além da grave crise de saúde pública, a pandemia causada pela Covid-19 provocou reflexos danosos à condição social de pessoas menos favorecidas, cabendo ao Município criar meios de atender a esta nova demanda para evitar o esgotamento de recursos direcionados à população paulistana. A proposta, portanto, visa trazer celeridade ao atendimento da população carente, além de viabilizar a negociação e amortização de dívidas num período de escassa arrecadação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Conforme os artigos 356 e 313 do Código Civil, a dação em pagamento é caracterizada quando o credor de uma determinada dívida concorda em receber do devedor prestação diversa da que foi originalmente estabelecida, com o objetivo de extinguir total ou parcialmente a obrigação. Contudo, o credor não é obrigado a aceitá-la, ainda que mais valiosa.

A cidade de São Paulo conta com a Lei Municipal nº 13.259/2001, que "disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001". A presente proposição aceita a dação em pagamento em bens, produtos e serviços, diferentemente da Lei Municipal 13.259/2001, que trata apenas de bens imóveis.

Note-se que no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios"), em seu art. 156, inciso XI, menciona a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário, sem fazer menção a dação em pagamento de serviços ou outros bens.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o rol de modalidades de extinção de crédito tributário previsto no Código Tributário Nacional não é exaustivo, o que permitiria aos

entes subnacionais inovarem nesse aspecto, prevendo novas modalidades além das previstas no artigo 156 do referido código (STF, Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.405, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2019). Ao julgar a constitucionalidade de lei com teor semelhante ao do projeto em análise, que estabelecia a possibilidade de dação em pagamento de produtos como forma de extinção do crédito tributário, considerou a norma inconstitucional por violação à exigência de licitação (STF, Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.917-5, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2007).

Ainda nesse sentido, a medida pode gerar risco ao princípio de isonomia que deve orientar a atuação da Administração Pública, pois podem haver cenários em que ocorrerá tratamento diferenciado de contribuintes que estão em situação idêntica.

Outro ponto a ser notado é que não há como afirmar, de modo definitivo, se o projeto pretende instituir nova modalidade de transação tributária (uma vez que menciona a palavra "acordo") ou nova modalidade de dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário. Além disso, ao prever a adoção da dação em pagamento em benefício apenas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, o projeto de lei pode representar ofensa à reserva da Administração.

Considerando, entretanto, que não cabe a este colegiado o exame de constitucionalidade do projeto e que os demais aspectos pontuados neste parecer poderão ser mais bem analisados pela Comissão competente, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) - Presidente

Daniel Annenberg(PSDB) - Relator

Alfredinho(PT)

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Gilson Barreto(PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2020, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.